



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

1

LEI Nº 972/97.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**SÚMULA : DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE EXPANSÃO ECONÔMICA
E INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Para os devidos efeitos da presente Lei, entende-se como expansão econômica e industrial, as atividades destinadas a produção de bens e serviços, transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do município, a critérios do Executivo e Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Os benefícios e estímulos desta Lei poderão ser extensivos a projetos de interesse do Município, mesmo que no conceito de Expansão Econômica e Industrial não se enquadrem, mediante estudo e autorização Legislativa.

Art. 2º. Serão concedidos estímulos e benefícios a empresas que vierem a se instalar no Município de Mandaguáçu, tais como, incentivos tributários, financeiros, e físicos.

Art. 3º. São considerados incentivos tributários:

- I. Alvará de Licença para execução de obras da empresa.
- II. Alvará para funcionamento, bem como sua renovação anual, podendo ser concedido ou não, de acordo com a função da indústria, e da área de atuação da empresa.
- III. Isenção de IPTU sobre a área física da empresa.
- IV. Isenção da taxa de coleta de lixo na área urbana, quando instalada.
- V. Isenção de ITBI incidente sobre compra do imóvel pela indústria e destinada a instalação da empresa.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

2

VI. Desconto de 30% (trinta por cento) dos valores de ISSQN a serem recolhidos aos cofres públicos desta municipalidade.

Art. 4º. São considerados incentivos financeiros e físicos:

- I. Participação acionária de até 30% do capital nominal da sociedade, desde que haja interesse do Município e recursos financeiros para tal.
- II. Serviço de infra-estrutura física e de terraplanagem.
- III. Doação, Venda ou Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis, para construção das empresas de acordo com ato do Poder Legislativo.

Parágrafo único - O tempo máximo de Concessão de Direito Real de Uso será de 40 (quarenta) anos.

Art. 5º. O tempo de duração dos incentivos, Alvará de Licença para funcionamento, isenção de IPTU, desconto de ISSQN, previsto no Art. 3º será de:

- I. 10 (dez) anos para indústrias a serem instaladas nos parques industriais.
- II. 8 (oito) anos para indústrias a serem instaladas fora das áreas dos parques industriais.
- III. 12 (doze) anos para indústrias a serem instaladas na Sede dos Distritos e Zona Rural.

Art. 6º. Os estímulos serão concedidos, parcial ou totalmente pelo Executivo Municipal, após análise técnica dos projetos a serem implantados, tais como sua viabilidade econômica, financeira, administrativa, números de empregos, dimensão física e tecnológica, capital da empresa e perspectiva de faturamento, em síntese, estudo do custo benefício que a empresa proporcionará ao município.

Art. 7º. Em casos de mudanças de local de indústria já instalada e, em havendo interesse público, devidamente fundamentado, aquela poderá gozar dos benefícios previsto nesta Lei.

Art. 8º. Fica o Município autorizado a firmar Convênios de Cooperação ou Assessoria Técnica com outros Órgãos ou entidades, para assistência às micros, pequenas e demais empresas do Município, obedecido o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 9º. Aprovado o projeto na forma dos artigos anteriores, concedidos e formalizados os estímulos pleiteados, a empresa beneficiada, terá o prazo estimado de 90



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

3

(noventa) dias para o início das obras e sua conclusão no prazo previsto no cronograma de implantação do Projeto apresentado.

- Art. 10º. Perderá os benefícios, desta lei, a empresa que antes de decorrido os prazos no Art. 5º itens I, II, III, deixar de cumprir pelo menos um dos itens da relação abaixo:
- I. Paralisar por mais de 90 (noventa) dias ininterruptamente as atividades sem motivo justificados e devidamente comprovados.
 - II. Reduzir o efetivo número de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes e previsto no projeto inicial, sem motivo justificado.
 - III. Violar fraudulentamente as obrigações tributárias.
 - IV. Alterar projeto original sem aprovação do Município.
 - V. Alienar ou penhorar seu patrimônio sem anuência do Município, a anuência se procederá através de Ato do Poder Legislativo.
- Art. 11. Conceder-se-á os incentivos previstos nesta Lei, somente a pessoas jurídicas legalmente constituídas.
- Art. 12. Todas as demais Legislações pertinentes a instalação da empresa serão de responsabilidade própria, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais.
- Art. 13. O município de Mandaguáçu se reserva o direito de retomada total do imóvel, quando da doação ou Concessão de Direito de Uso, uma vez constatada a não ocupação do mesmo ou enexecução do projeto aprovado, nos prazos previstos nesta Lei, sem direito a indenizações para a empresa não cumpridora da Lei.
- Art. 14. Os benefícios desta Lei não se aplicam aos recolhimentos dos impostos feitos em virtude de ações fiscais, nem aos efetuados fora dos prazos previstos na Legislação Tributária.
- Art. 15. O controle das condições estabelecidas, nesta lei, será realizado através de fiscalizações efetuadas periodicamente pelo Município, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas apresentação de relatórios anuais.
- Parágrafo Único - Qualquer violação das condições explicitas nesta Lei, será apurada por processo administrativo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

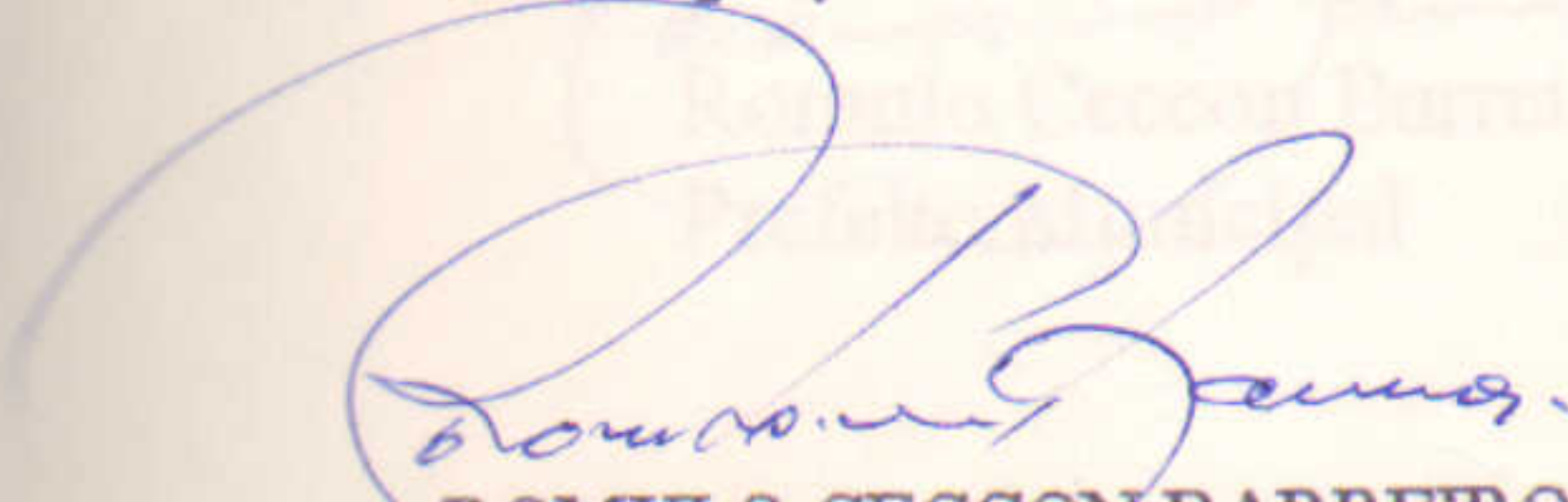
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

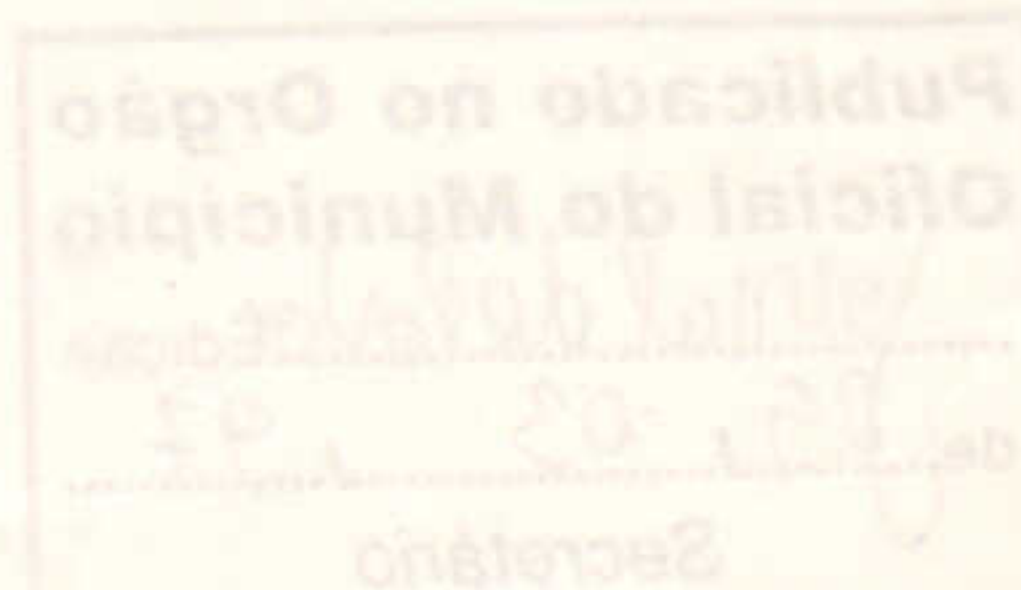
CGC 76.285.329/0001-08

4

- Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a comprar, permutar ou desapropriar as áreas necessárias à implantação industrial mediante a doação, venda ou Concessão de Direito de Uso, para os fins previstos nesta Lei.
- Art. 17 Os benefícios desta Lei se aplicam prioritariamente as empresas que vierem a ser implantadas nos Parques Industriais formalizados por Lei.
- Art. 18 Para que a presente Lei tenha seu efeito legal, deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:
- I. Solicitação de isenção, doação ou Concessão de Direito de Uso de terrenos através de requerimento, apresentando planejamento e projeto de instalação, com alocação de recursos e formação da capacidade de pagamento no caso de financiamentos. (Empresa)
 - II. Estudo da viabilidade técnica e econômica no órgão competente com assessoramento. (Prefeitura)
 - III. Apresentação e encaminhamento para o Executivo e Legislativo Municipal com pareceres elaborados. (Prefeitura)
 - IV. Retorno com pareceres. (Câmara)
 - V. Demais providências. (Prefeitura)
- Art. 19 Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contidas a Lei nº. 545/83.

Mandaguáçu, 21 de Março de 1997.


ROMULO CECCON BARREIROS
-PREFEITO MUNICIPAL-





Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a comprar, permitir ou descrever
 as áreas necessárias à implantação industrial mediante a locação, venda ou
 concessão de Direito de Uso, para os fins previstos nesta Lei.

Os benefícios desta Lei se aplicam prioritariamente as empresas que vierem a ser
 implantadas nos parques industriais formados por Lei.

Para que a presente Lei tenha seu efeito legal, deverão ser obedecidos os seguintes
 procedimentos:

- I - Solicitação de instalação, locação ou concessão de Direito de Uso de terrenos
 através de requerimento, apresentando planejamento e projeto de instalação,
 com alocação de recursos e formação da capacidade de pagamento no caso
 de financiamentos. (Câmara)
- II - Estudo da viabilidade técnica e econômica no órgão competente com
 pareceramento. (Prefeitura)
- III - Apresentação e encaminhamento para o Executivo e Legislativo Municipal
 com pareceres elaborados. (Prefeitura)
- IV - Retorno com pareceres. (Câmara)
- V - Datas providências. (Prefeitura)

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições
 contidas a Lei nº 242/83.

Mandaguape, 21 de Março de 1997.

ROMULO CECCON BARBEIROS
 - PREFEITO MUNICIPAL -

**Publicado no Orgão
 Oficial do Município**
 Jornal do Poder Edição
 de 25.03.97
 Secretário